

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 321  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO  
SEMIABERTO – TRABALHO EXTERNO –  
REQUISITO OBJETIVO: 1/6 DO  
CUMPRIMENTO DA SANÇÃO  
IMPOSTA – ARTIGO 37 DA LEI Nº  
7.210/84 – INDIVIDUALIZAÇÃO DA  
PENA E RESSOCIALIZAÇÃO DO  
REEDUCANDO – ARGÜIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL – INADEQUAÇÃO –  
INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

O Partido dos Trabalhadores – PT busca, por meio de argüição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de concessão de medida liminar, seja “declarada a ausência de recepção, pela Constituição Federal, do trecho do artigo 37 da Lei nº 7.210/84 que exige, como requisito para a prestação de trabalho externo no regime semiaberto, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena”.

Discorre, inicialmente, sobre a adequação do instrumento, afirmando estar atendida a exigência da subsidiariedade em virtude de o pleito versar lei anterior ao Diploma Maior. Sustenta estar legitimado por ser agremiação política reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional. Anota estar o pedido alicerçado na transgressão aos preceitos fundamentais da individualização da pena e no dever de assegurar-se aos apenados a integridade física e moral, previstos nos incisos XLVI e XLIX do artigo 5º da Carta da República. Salienta haver controvérsia judicial relevante acerca da aplicação dos aludidos dispositivos.

No mérito, articula com o contexto sociopolítico da criação da norma impugnada. Observa prever o artigo 37 da Lei nº 7.210, de 1984, além de critérios subjetivos, o requisito objetivo de cumprir o mínimo de 1/6 da pena, para autorização de prestação de trabalho externo em favor do apenado. Assinala ter sido o preceito criado quando ainda vigente a ordem constitucional pretérita, de natureza autoritária. Diz que, àquela época, as técnicas de ressocialização do apenado fundamentavam-se, essencialmente, no encarceramento. Sustenta que, nesse ambiente, a aplicação do mencionado artigo 37 não distinguia os regimes fechado e semiaberto.

Argumenta com a mudança da interpretação da norma ante a nova ordem constitucional e democrática inaugurada com a Carta de 1988. Argui não ser mais compatível com essa a exigência do requisito objetivo para condenados em regime semiaberto exercerem trabalho externo. Destaca evolução jurisprudencial nesse sentido e cita julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais foi dispensada a condição de cumprimento parcial da pena para aquisição do benefício em favor dos condenados em regime semiaberto. Assevera que o Superior Tribunal vem assim decidindo há mais de uma década.

Ressalta terem sido formalizados pronunciamentos monocráticos, pelo ministro Joaquim Barbosa, por meio dos quais Sua Excelência impôs a observância do requisito temporal para revogar atos de concessão de trabalho externo a apenados no regime semiaberto. Aduz revelarem tais decisões um retrocesso interpretativo. Frisa que a controvérsia surgida a partir dessas requer a apreciação célere e definitiva do Supremo acerca da matéria.

Aponta violação aos incisos XLVI e XLIX do artigo 5º da Carta. Assinala a incompatibilidade da exigência objetiva com o princípio constitucional da individualização da pena na medida em que revela óbice abstrato ao benefício do trabalho externo, alheio às condições e circunstâncias individuais do apenado, à capacidade particular de reintegração e os esforços de cada um à ressocialização. Defende que a individualização deve orientar não só o momento da fixação da pena, mas também o da execução.

Alega transgressão ao dever constitucional de respeito à integridade física e moral dos presos, haja vista negar-lhes “os valores sociais do trabalho”, princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso IV, da Carta. Salienta que a obrigatoriedade de observar-se o prazo de 1/6 acaba por vedar, em definitivo, a possibilidade de trabalho no regime semiaberto, tendo em vista que, transcorrido tal prazo, torna-se possível o pedido de progressão de regime. Sustenta que a exigência afasta do condenado a possibilidade de remir a pena com o trabalho, direito que encontra fundamento na própria necessidade de reinserção do indivíduo na sociedade.

Sob o ângulo do risco, aponta a necessidade de evitar a ocorrência de graves danos a direitos fundamentais, principalmente considerado o fato de a população carcerária no regime semiaberto alcançar os cem mil presos. Postula o

## ADPF 321 / DF

implemento de liminar visando suspender a eficácia do artigo 37 da Lei nº 7.210, de 1984, quanto ao requisito de cumprimento de 1/6 da pena para a prestação de trabalho externo pelos condenados no regime semiaberto. No mérito, requer seja “declarada a ausência de recepção”, pela Constituição de 1988, “do trecho” do aludido preceito legal no tocante ao regime semiaberto, ante a exigência do cumprimento de 1/6 da pena.

O requerente cumpriu o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.882, de 1999. O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de medida acauteladora.

2. A Constituição Federal, ao prever a arguição de descumprimento de preceito fundamental, remete à forma preconizada em lei. No caso, tem-se a impropriedade da medida intentada. O autor acaba revelando não só o ataque a ato do Relator da Ação Penal nº 470 como também a contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação do instituto do trabalho externo, considerado o regime semiaberto, e pleiteia interpretação conforme à Carta da República do disposto no artigo 37 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, para excluí-lo.

Sob o ângulo da relevância do fundamento da controvérsia constitucional, levando em conta o Código Penal e a mencionada Lei, verifica-se que o próprio autor admite que a óptica versada na inicial está pacificada, há uma década, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Mais do que isso, tem-se o óbice do § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.882/99, no que, ante o gênero ato do poder público, as decisões proferidas na execução referente ao título judicial formalizado na Ação Penal nº 470 são passíveis de impugnação mediante *habeas corpus* e agravo regimental. Então, presente o artigo 4º, § 1º, da lei regedora da espécie – nº 9.882/99 –, mostra-se inadequada a arguição.

3. Indefiro a inicial.

**ADPF 321 / DF**

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de maio de 2014, às 21h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Cópia